

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10882.000086/95-16
Recurso nº. : 11.570
Matéria : IRPF – Ex.(s): 1992 a 1994
Recorrente : SINVAL RIBEIRO LADEIRA
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 12 DE NOVEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.551

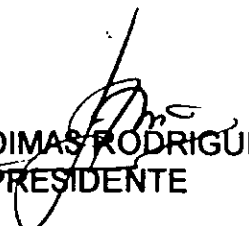
IRPF - RENDIMENTOS - OMISSÃO – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - É tributável na declaração do contribuinte o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, cuja origem não seja justificada. Não se admite o arbitramento efetuado pela fiscalização com base em tabela elaborada pelo Sinduscon, se o contribuinte não foi intimado a fazer a comprovação dos gastos, nem foram rebatidos os argumentos da impugnação quanto à realização da obra a custos menores. Deve ser reduzido o valor do acréscimo patrimonial no montante equivalente aos recursos comprovados pelo contribuinte.

JUROS DE MORA - TRD – Deve ser excluída a cobrança da TRD no período anterior a 01.08.91, nos termos da IN/SRF nº 33/97.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
SINVAL RIBEIRO LADEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir parcelas da base de cálculo do acréscimo patrimonial e, excluir da exigência, o encargo da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10882.000086/95-16
Acórdão nº. : 106-10.551

FORMALIZADO EM: 29 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, momentaneamente, a Conselheira ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10882.000086/95-16
Acórdão nº. : 106-10.551
Recurso nº. : 11.570
Recorrente : SINVAL RIBEIRO LADEIRA

RELATÓRIO

Retornam os autos a esta Câmara, após cumprimento da diligência determinada pela Resolução nº 106-00.958, de 11 de novembro de 1997, cujo relatório e voto leio em sessão.

Intimado a apresentar documento comprobatório da venda do imóvel situado à Al. Valência, 54 em Alphaville, Barueri-SP, o contribuinte atendeu a intimação por meio da correspondência de fls. 117/120, em requer a juntada de cópia da escritura pública de compra e venda, registrada em cartório relativa ao citado imóvel além das cópias de documentos comprobatórios dos gastos com a construção e de um laudo técnico elaborado pelo responsável pela obra. Reedita a alegação de que a Fiscalização apenas solicitara uma planilha de gastos despendidos e que, conforme já declinado, os documentos não acompanharam as razões de recurso, em razão do extravio de uma pasta de documentos pertinentes àquela construção. Adita que requereu junto à empresa Bambu Materiais de Construção que diligenciasse em seus arquivos, providenciando cópias das notas fiscais correspondentes.

Reitera os percentuais de construção de aproximadamente 6% em 1991, 14% em 1992 e 80% em 1993, requerendo que, não sendo levados a efeito os comprovantes dos gastos, sejam refeitos os cálculos para considerar a variação patrimonial em 1993 de 28.510,57 UFIR.

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10882.000086/95-16
Acórdão nº. : 106-10.551

VOTO

Conselheira Ana Maria Ribeiro dos Reis, Relatora

Como relatado, a diligência solicitada foi no sentido da intimação do contribuinte para que procedesse a comprovação da venda do imóvel situado à Al. Valência, nº 54, Alphaville, Barueri, SP, o que representaria origem de recursos na apuração de sua variação patrimonial.

Tal comprovação foi feita com a juntada da cópia autenticada da escritura de compra e venda, bem como da certidão de registro no cartório competente do referido imóvel, que dão conta da realização da operação de venda, com recebimento da importância de Cr\$ 6.000.000.000,00 em 20.04.93 (fl. 125-verso).

Com relação ao arbitramento do custo da construção com base nos índices do Sinduscon, exaustivamente atacado na impugnação, a posição do relator de então foi no sentido de acatá-lo, posição demonstrada principalmente no seguinte trecho de seu voto:

"A discussão se resume ao *quantum* foi gasto. A melhor maneira de deslindar a questão teria sido o contribuinte apresentar os devidos comprovantes de seus gastos, tais como notas fiscais de aquisição de materiais de construção, contratos e recibos de pagamento de mão-de-obra, guias de recolhimento de contribuições sociais, etc. Comprovantes que deveriam representar o que teria sido efetivamente gasto pelo contribuinte. Como se viu, o contribuinte só foi capaz de trazer comprovantes que, somados, embora possam ser coerentes com o que havia sido declarado, não se aproxima do valor de mercado para imóvel, como foi o cálculo do arbitramento.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10882.000086/95-16
Acórdão nº. : 106-10.551

Como os comprovantes apresentados, confessadamente, eram insuficientes, nem mesmo corroborando os custos declarados pelo contribuinte, a conclusão só pode ser que informou os gastos que bem quis, fazendo seu próprio arbitramento. Nesse contexto, pelo menos, o arbitramento feito pelo Fisco tem, a respaldá-lo o prestígio do SINDUSCON/SP, respeitado pelo seu rigor técnico amplamente reconhecido."

Em julgamentos anteriores já tive oportunidade de me manifestar favoravelmente ao arbitramento nos casos em que o contribuinte não demonstre os gastos incorridos, nem seja possível ao fisco determiná-los, restando-lhe apenas a via do arbitramento, lembrando-se que este está respaldado em lei, apesar de se constituir em remédio extremo.

O arbitramento levado a efeito no presente caso encontra apoio no artigo 6º da Lei 8.021/90 que autoriza a adoção de índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas, que é o caso da tabela calculada e divulgada pelo SINDUSCON-SP de acordo com critérios legais e normas da ABNT, como determina o artigo 54 da Lei 4.591/64.

O que não pode ocorrer, todavia, é arbitrariedade ao invés de arbitramento. A forma de realização deve ser demonstrada claramente ao contribuinte, de modo a permitir-lhe exercer seu direito de defesa.

No caso presente, vários são os pontos que me fazem questionar a lisura do procedimento do arbitramento.

Em primeiro lugar, como afirma o contribuinte, o mesmo fora intimado a "apresentar planilha com os custos da construção discriminados mês a mês", o que foi atendido na correspondência de fls. 06/10, em que após tal apresentação, faz a seguinte afirmação: "Sr. Thomaz, devo informar que uma pasta contendo os recibos e notas fiscais

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10882.000086/95-16
Acórdão nº. : 106-10.551

de compra, referentes a 90 e 91, está estraviada desde minha mudança. Todavia sou capaz de indicar nome a nome e nota por nota os valores pagos e a data em que foi feito o pagamento, uma vez que anotei isso a parte." (grifei)

Sobre esta possibilidade, não há qualquer manifestação por parte da fiscalização, pelo contrário, a autoridade autuante afirma que " o contribuinte informou não dispor de meios para fazer esta comprovação".

Em segundo lugar, o ora recorrente contesta o arbitramento levado a efeito pelo fisco, expondo na impugnação três razões para tal. Primeiro, ao explicar a estrutura de madeira da casa, afirma que "na obra mencionada não existem pilares, vigas e lajes de concreto armado. Portanto, nestes itens não se usou ferro, areia, pedra, cimento, andaimes e escoramento e principalmente a mão-de-obra para executá-los. Segundo qualquer parecer especializado, os pilares, vigas e lajes de uma construção são designados tecnicamente como "super estrutura" e alcançam, segundo a revista "Construção", a mais conceituada do mercado, o "peso" de 19,42% do custo total de uma obra residencial". Segundo, afirma que os projetos foram praticamente gratuitos (neste caso refere-se ao fato de ser o engenheiro da obra seu cunhado, o Sr. Hércules Alves de Oliveira). E em terceiro, que a obra foi administrada pelo próprio contribuinte, referindo-se à economia da taxa de administração de 15% do total gasto.

Sobre tal contestação não se pronuncia a decisão de primeira instância, apresentando para justificar o valor encontrado pelo fisco a seguinte afirmação: "Conclui-se, pois, que o total obtido pelo fisco ficou muito abaixo do gasto real da obra, principalmente se observadas as notas explicativas de fls. 19, onde o fiscal esclarece que "nesses preços não estão incluídos custos referentes a elevadores, calefação central, fundações especiais, ligações de serviços públicos, remuneração da construtora, ar condicionado, urbanização, ajardinamento, etc. ".


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10882.000086/95-16
Acórdão nº. : 106-10.551

Finalmente, é de se questionar o valor resultante do arbitramento, de 358.278,28 UFIR, se observado que o imóvel foi vendido por 340.064,53 UFIR, o que por si só justificaria uma diligência mais apurada tanto por parte da autoridade fiscal, como do julgador de primeira instância. Sobre tais valores, o contribuinte se insurge na impugnação, ao questionar a glosa do recurso obtido com a venda do imóvel, fazendo a seguinte afirmação: "Exmo. Sr. Delegado; o valor da venda da construção da Al. Valência Nº 54 foi de 340.064,53 UFIR conforme apontou o Auditor Fiscal e conforme está devidamente apontado na escritura definitiva e na declaração do recorrente ano base 1993. Ora, o Sr. Auditor do Tesouro Nacional, arbitrou no todo do auto de infração feito contra o recorrente, o custo da obra em questão por 358.278,28, ..."

Ademais, o recorrente junta ao recurso cópias dos documentos comprobatórios dos gastos incorridos na construção, de acordo com os valores pleiteados desde a impugnação, quais sejam: Cr\$ 5.091.003,66 (8.595,74 UFIR) em 1991; Cr\$ 28.956.847,87 (20.243,75 UFIR) em 1992 e Cr\$ 1.723.520.427,04 (112.711,43 UFIR) em 1993.

Pelas razões expostas, entendo que o arbitramento levado a efeito pela autoridade fiscal não espelha o custo da construção feita pelo contribuinte, devendo serem consideradas como aplicações de recursos a ela relativas os montantes acima referidos, ressaltando-se que o mesmo não se insurgiu quanto aos demais dispêndios, pelo que se presumem verdadeiros.

Assim, deve ser excluída da variação patrimonial a descoberto (demonstrativo de fls. 40/42) as parcelas de Cr\$ 22.446.810,34 no exercício de 1992, ano-calendário de 1991 e 105.023,45 UFIR no exercício de 1993, ano-calendário de 1992. Com relação ao exercício de 1994, ano-calendário de 1993, ao ser excluída das aplicações a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10882.000086/95-16
Acórdão nº. : 106-10.551

quantia relativa aos gastos com a construção e incluído como recurso o valor relativo à venda do imóvel, comprovada na diligência, não resta variação patrimonial a ser tributada.

No tocante à conversão para UFIR e à cobrança de multas, equivoca-se o recorrente em seu recurso, como aliás já o demonstrou a PFN, em suas contra-razões, esclarecendo tratar-se a UFIR tão somente de índice de atualização monetária, e demonstrando a inaplicabilidade da jurisprudência trazida em relação à multa, visto não se tratar o caso dos autos de mero erro material ou de cálculo. Entretanto, deve ser excluída a TRD no período anterior a 01.08.91, face à jurisprudência deste Colegiado e atendendo à determinação da própria SRF, por meio da IN/SRF nº 032/97.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito voto no sentido de dar-lhe provimento **parcial**, para excluir a exigência relativa ao exercício de 1994, excluir da base tributável as parcelas de Cr\$ 22.446.810,34 no exercício de 1992 e 105.023,45 UFIR no exercício de 1993, e a cobrança da TRD no período anterior a 01.08.91.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1998


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

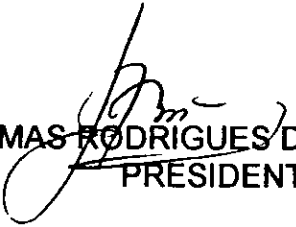
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10882.000086/95-16
Acórdão nº. : 106-10.551

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 29 DEZ 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em

22 de janeiro de 1999


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL